



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.721509/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.617 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2024
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 27/05/2011

AGENTE MARÍTIMO. TERMO DE RESPONSABILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA SAÍDA DO VEÍCULO DO LOCAL OU RECINTO ADUANEIRO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País e responsável por firmar o termo de responsabilidade necessário para que seja permitida a saída do veículo do local ou recinto aduaneiro, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “d” do Decreto-Lei 37/66.

MULTA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF N. 2

O CARF não pode, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, incidenter tantum, de inconstitucionalidade desta norma.

Inteligência da Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA. SAÍDA DE VEÍCULO DE LOCAL OU RECINTO ADUANEIRO. SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO PELA AUTORIDADE ADUANEIRA.

Sendo incontroverso o cometimento da infração de promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira, deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 107, inciso VI, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 37/66.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INFRAÇÃO POR PROMOVER SAÍDA DE VEÍCULO DE LOCAL OU RECINTO ADUANEIRO SEM AUTORIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÃO CONSUMADA.

A denúncia espontânea não alcança a penalidade prevista no artigo 107, XI, alínea d, do Decreto-Lei nº 37/66 por se tratar de infração consumada, impossível de ser reparada em sede de denúncia espontânea. Isto porque, em sendo promovida a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro,

sem autorização prévia da autoridade aduaneira, a obtenção de autorização posteriormente não repara o fato de que a saída se deu sem a autorização devida, sendo ineficaz, por conseguinte, para afastar a ocorrência da infração cometida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de violação a princípios constitucionais, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC):

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00 referente à multa pela saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira, prevista pelo 107, inciso IV, alínea 'd', do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003.

De acordo com a descrição dos fatos, o contribuinte promoveu a saída do navio CMA CGM SAMBHAR, do local sob controle aduaneiro onde estava atracado, no Porto de Santos, sem autorização prévia da autoridade aduaneira, conforme apurado no Termo de Ocorrência e Constatação nº 028/2011 (fl. 02).

Segundo a fiscalização, conforme escala número 11000155719 (Siscomex Carga), o navio CMA CGM SAMBHAR atracou no porto de Santos em 26/05/2011 às 20:22h e desatracou no dia 27/05/2011 às 05:24h, sem que a agência CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARÍTIMA LTDA apresentasse em tempo hábil o competente TVA (Termo de Visita Aduaneiro), bem como o respectivo Termo de Responsabilidade.

Observando o livro de registro de TVA, que é onde se registra e adquire o número de todos os TVA apresentados no Porto de Santos - o número do Termo de Responsabilidade é o mesmo -, nas páginas onde constam o registro dos TVA protocolizados desde às 23:40h do dia 25/05/2011, até às 10:00h do dia 27/05/2011, não há referência ao navio CMA CGM SAMBHAR.

Considerando a legislação vigente, o navio deixou o Porto de Santos sem a autorização da autoridade aduaneira, que, como visto acima, só poderia ter sido concedida mediante apresentação do Termo de Responsabilidade específico do §3º, do art. 39, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77, da Lei nº 10.833/2003.

O passe de saída encontra-se à fl. 74.

Assim, fica a interessada sujeita ao recolhimento da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea "d", do Decreto nº 37/66, com redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833/03

Regularmente cientificada (fl. 33), a interessada apresentou impugnação de folhas 35 a 50, que em síntese apresenta os seguintes argumentos:

- não é parte legítima para figurar no pólo passivo da autuação, tendo em vista que é mera agência de navegação marítima da empresa transportadora, não sendo responsável tributária nem se equiparando a transportadora. Cita textos doutrinários acerca das funções desempenhadas pelos agentes marítimos como auxiliar na armação e no transporte marítimo. Traz também decisões dos tribunais e a Súmula do extinto TFR 192 no sentido do exercício do agente marítimo que não se equipara ao transportador. Conclui que o agente marítimo age em nome do transportador marítimo, com este não se confundindo, não podendo, por isso, ser pessoalmente responsável pela autuação.

- protesta pela aplicação, em seu favor, do instituto da denúncia espontânea, já que a prestação da informação mencionada na intimação foi realizada antes da lavratura do auto de infração e do início de qualquer procedimento fiscal. Vale dizer, o procedimento fiscalizatório só foi iniciado após o noticiado pela impugnante. Destaca a alteração promovida no parágrafo 2º do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66, pela Lei nº 12.350/2010, que resolve que a denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidade de natureza administrativa.

- às 23h:30min do dia 26/05/2011, dirigiu-se à Alfândega do Porto de Santos a fim de entregar o Termo de Responsabilidade, mas não logrou êxito porque no momento não havia nenhum fiscal plantonista. Diante disso, às 10h:20min do dia 27/05/2011 retornou à Alfândega do Porto de Santos e finalmente conseguiu entregar o Termo de Responsabilidade.

- registra-se estranhamento pois o auto de infração assevera que "observando o livro de registro de TVAs, que é onde se registra e adquire o número de TVAs apresentados no Porto de Santos - o número do Termo de Responsabilidade é o mesmo - nas páginas onde constam os registros dos TVAs protocolizados desde às 23:40h do dia 25/05/2011 até às 10:00h do dia 27/05/2011, não há referência ao navio CMA CGM SAMBHAR". Por que o fiscal atuante menciona registros efetuados apenas até às 10:00h do dia 27/05/2011? Certamente porque o Termo de Responsabilidade foi entregue às 10h:20min do dia 27/05/2011 e, repita-se, apenas em razão da ausência de fiscal plantonista na noite anterior.

- há ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na medida em que não houve fraude, má-fé ou mesmo tentativa de burlar ou causar qualquer embaraço à fiscalização.

Requer seja reconhecida a ilegitimidade passiva da impugnante para figurar como autuada, seja reconhecida a ocorrência de denúncia espontânea e seja julgado integralmente improcedente o lançamento consubstanciado no auto de infração ora impugnado.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC (DRJ), por meio do Acórdão nº 07-43.231, de 26 de dezembro de 2018, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente a multa lançada, nos seguintes termos:

No presente caso, não há controvérsia que a agência de navegação CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARÍTIMA LTDA promoveu a saída do navio CMA CGM SAMBHAR, do local sob controle aduaneiro onde estava atracado sem autorização prévia da autoridade aduaneira.

No entanto o transportador alega que às 23h30min do dia 26/05/2011, dirigiu-se à Alfândega do Porto de Santos a fim de entregar o Termo de Responsabilidade, mas não logrou êxito porque no momento não havia nenhum fiscal plantonista.

Porém a alegação trazida pela impugnante não está acompanhada de provas. Não foram anexadas aos autos prova alguma da alegação trazida pela interessada.

Incumbe à interessada, como se sabe, ao apresentar a impugnação, trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, conforme disposto no inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. No presente caso não trouxe qualquer elemento que pudesse laborar a seu favor, não trouxe à luz provas de fatos ou argumentos que pudessem excluir a sua responsabilidade nos termos da legislação.

Somente dizer que não havia nenhum fiscal plantonista, não justifica a saída do navio sem autorização prévia da fiscalização aduaneira.

Efetivamente, a autorização não foi dada previamente pela fiscalização, assim, as providências para a retomada da viagem não poderiam ter sido concluídas pela embarcação, sob pena de se materializar o ilícito descrito pela autuação, como ocorreu.

A impugnante afirma ainda que prestou as informações antes de iniciado qualquer procedimento de fiscalização, defendendo, assim, a aplicação do instituto da denúncia espontânea. Destaca também a alteração promovida no parágrafo 2º do art. 102 do Decreto-Lei nº 37/66.

(...)

Não cabe razão à defesa com relação à questão da espontaneidade. É que o instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades aplicadas em razão do cumprimento intempestivo de obrigações acessórias autônomas. O acolhimento da tese da impugnante levaria à situação absurda na qual o sujeito passivo da obrigação em comento, ao contrário do que determina a norma obrigacional, poderia promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira, no momento que lhe fosse mais conveniente, como se dependesse da intimação do Fisco para que fizesse tal solicitação de autorização, o que tampouco é verdade. O comando normativo determina que para promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, deve haver autorização prévia da autoridade aduaneira, sem que para tanto as agências marítimas tenham que ser compelidas a fazer a solicitação de autorização pela fiscalização aduaneira.

Saliente-se que a norma prevista no art. 102 do Decreto-lei nº 37, de 1966, mesmo após a redação dada pela Lei nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010, não dá abrigo à denúncia espontânea no caso em referência. Pois essa denúncia não tem lugar quando a multa é decorrente exatamente da demora no cumprimento da obrigação acessória, cujo prazo é expressamente previsto na legislação de regência.

Acerca das alegações de violação aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade na aplicação da multa, a conduta em questão está perfeitamente

tipificada na lei, e na lei também está determinado a respectiva pena. Cabe lembrar que às autoridades administrativas não lhes é dada a atribuição de apreciar questões relacionadas com a legalidade ou constitucionalidade de qualquer ato legal. Pelo seu caráter vinculado, cabe-lhes cumprir o que dispõe a lei, sob pena de responsabilidade funcional. Como se sabe, a administração pública rege-se pelo princípio da estrita legalidade (CF, art. 37, caput), especialmente em matéria de administração tributária, que é uma atividade administrativa plenamente vinculada (CTN, arts. 3º e 142, parágrafo único).

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito constituído.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário sustentando, em breve síntese, que:

a) resta claro ser a recorrente - Agente Marítima - mera mandatária mercantil da armadora/transportadora, parte ilegítima para figurar no lançamento ora combatido;

b) deve ser afastada a multa aplicada em razão da configuração de denúncia espontânea no ato da prestação da informação;

c) Às 23h:30min do dia 26/05/2011, dirigiu-se à Alfândega do Porto de Santos a fim de entregar o Termo de Responsabilidade, mas não logrou êxito porque no momento não havia nenhum fiscal plantonista. Diante disso, às 10h:20min do dia 27/05/2011 retornou à Alfândega do Porto de Santos e finalmente conseguiu entregar o Termo de Responsabilidade;

d) a multa que a D. Fiscalização pretende aplicar ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo, portanto, ser afastada no caso concreto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 04/02/2019, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 11/01/2019. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente sustenta que a penalidade não lhe pode ser imposta por se tratar de agência marítima, que não se confunde com a figura do transportador, sendo que, na qualidade de mera mandatária, não tem responsabilidade tributária para responder por eventuais equívocos cometidos por aquele.

Ademais, afirma ser de fácil percepção que não é a responsável por promover a saída de veículo, no caso, uma embarcação, de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira, indicando que, no presente caso, caberia ao transportador o ônus de responder por eventuais atrasos nas prestações das informações relativas a carga.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, destaco que, no presente caso, não se trata de atraso na prestação de informações, situação em que a legitimidade passiva da agência marítima para responder por infrações já foi pacificada em âmbito administrativo, pela Súmula CARF nº 185, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 185. O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

No auto de infração ora em análise, pretende-se a aplicação da multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea ‘d’, do Decreto-Lei nº 37/1966, que assim estabelece:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: [...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): [...]

d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira;

Assim, para apuração da legitimidade passiva, deve-se verificar quem promoveu a saída do veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro e qual autorização prévia da autoridade aduaneira seria necessária.

Como se extrai do Auto de Infração, e tendo em vista o curto espaço de tempo entre a atracação e desatracação do veículo objeto da autuação, a liberação da saída do veículo, antes da conferência final do manifesto, só estaria autorizada caso fosse observado o disposto no §3º, do artigo 39, do Decreto-lei nº 37/66, abaixo transcrito:

Art.39 - A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento.

§ 1º - O manifesto será submetido a conferência final para apuração de responsabilidade por eventuais diferenças quanto a falta ou acréscimo de mercadoria.

§ 2º - O veículo responde pelos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou a seus condutores.

§ 3º - O veículo poderá ser liberado, antes da conferência final do manifesto, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no País, quanto aos tributos, multas e demais obrigações que venham a ser apuradas. (Grifamos)

No mesmo sentido, assim estava disposto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) vigente à época dos fatos:

Art. 64. O veículo será tomado como garantia dos débitos fiscais, inclusive os decorrentes de multas que sejam aplicadas ao transportador ou ao seu condutor.

§ 1º Enquanto não concluídos os procedimentos fiscais destinados a verificar a existência de eventuais débitos para com a Fazenda Nacional, a autoridade aduaneira poderá permitir a saída do veículo, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante do transportador, no País. (Grifamos)

Quanto à representação do transportador no País, é de conhecimento que os agentes marítimos são os representantes dos navios e dos transportadores nos portos, perante às autoridades governamentais e portuárias. Assumem a administração de cada escala do navio, incluindo documentação da embarcação e da carga, controles de origem fiscal, recolhimento de tributos, contato com as autoridades e contratação dos diversos serviços necessários.

Neste sentido, assim está disposto na Instrução Normativa nº 800/07:

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º **A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro. (Grifamos)**

Assim, sendo a agência marítima responsável por firmar o termo de responsabilidade necessário para que seja permitida a saída do veículo pela autoridade aduaneira e sendo ela a representante, no país, do transportador estrangeiro, resta plenamente demonstrada a sua legitimidade passiva para responder pela autuação ora em análise.

Neste sentido, ainda que se discuta a interpretação e alcance da expressão “a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira” na alínea “d”, do inciso IV, do artigo 107, do Decreto-lei nº 37/66, é inegável a ocorrência de condutas concorrentes pelo transportador e pela agência marítima, atraindo a incidência da hipótese de responsabilidade por infrações prevista no artigo 95, inciso I, do Decreto-lei n. 37/66.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A recorrente pleiteia que seja afastada a multa objeto do presente processo administrativo em razão da configuração de denúncia espontânea no ato da prestação da informação, sustentando que a informação mencionada na autuação foi prestada muito antes do início de qualquer procedimento fiscal, sendo que o procedimento fiscalizatório só foi iniciado após o noticiado pela recorrente.

Entendo que não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, caso se considere, no presente caso, a prestação de informação a destempo, a pretensão recursal da recorrente não poderia ser acolhida, uma vez que o CARF já sumulou o entendimento de que “*[a] denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010*” (Súmula CARF nº 126), cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Por outro lado, caso se considere – como eu entendo – que a infração prevista no artigo 107, XI, alínea *d*, do Decreto-Lei nº 37/66 trata da conduta de promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira, verifica-se que se trata de infração consumada, impossível de ser reparada em sede de denúncia espontânea.

Isto porque, em sendo promovida a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira, a obtenção de autorização posteriormente não repara o fato de que a saída se deu sem a autorização devida, sendo ineficaz, por conseguinte, para afastar a ocorrência da infração cometida.

Assim, sendo promovida a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira, a infração está concretizada, devendo ser aplicada a multa prevista no artigo 107, XI, alínea *d*, do Decreto-Lei nº 37/66.

DA SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DO TERMO DE VISITA ADUANEIRA ANTES DA DESATRACAÇÃO

Neste tópico do recurso voluntário, a recorrente busca afastar sua responsabilidade com base na seguinte narrativa:

A embarcação CMA CGM SAMBHAR *atracou no Porto de Santos às 20h:36min do dia 26/05/2011, com previsão de desatracação no dia 27/05/2011, às 05:00 horas.*

Tendo em vista a breve escala naquele porto, ainda às 22h:30min do dia 26/05/2011 a Impugnante, na qualidade de agente marítimo do transportador, obteve o passe de saída emitido pela Delegacia da Polícia Federal em Santos (vide doc. 03 da impugnação).

Às 23h:30min do dia 26/05/2011, dirigiu-se à Alfândega do Porto de Santos a fim de entregar o Termo de Responsabilidade, mas não logrou êxito porque no momento não havia nenhum fiscal plantonista.

Diante disso, às 10h:20min do dia 27/05/2011 retornou à Alfândega do Porto de Santos e finalmente conseguiu entregar o Termo de Responsabilidade (vide doc. 04 da impugnação).

Neste ponto, registre-se que estranhamento o auto de infração assevera às fls. 30 "observando o livro de registro de TVAs, que é onde se registra e adquire o número de TVAs apresentados no Porto de Santos - o número do Termo de Responsabilidade é o mesmo - nas páginas onde constam os registros dos TVAs protocolizados desde às 23:40h do dia 25/05/2011 até às 10:00h do dia 27/05/2011, não há referência ao navio CMA CGM SAMBHAR".

Sendo assim, pergunta-se: Por que o fiscal atuante menciona registros efetuados apenas até às 10:00h do dia 27/05/2011? Certamente porque o Termo de Responsabilidade foi entregue às 10h:20min do dia 27/05/2011 e, repita-se, apenas em razão da ausência de fiscal plantonista na noite anterior.

Ocorre que a recorrente não trouxe nenhum elemento de prova que corroborasse a alegação de que se dirigiu à Alfândega do Porto de Santos, às 23h:30min do dia 26/05/2011, a fim de entregar o Termo de Responsabilidade, mas não logrou êxito porque no momento não havia nenhum fiscal plantonista. Da mesma forma, não trouxe qualquer prova ou argumento que pudesse excluir a sua responsabilidade nos termos da legislação.

Destaque-se que incumbe ao recorrente o ônus de **comprovar** a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito tributário ou penalidade pecuniária constituídos, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Ademais, a narrativa da recorrente apenas confirma que a autorização não foi dada previamente pela fiscalização, sendo que as providências para a retomada da viagem não poderiam ter sido concluídas pela embarcação, sob pena de se materializar o ilícito descrito pela autuação, como efetivamente ocorreu, razão pela qual voto por negar provimento a este tópico do recurso voluntário.

DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Neste ponto, destaco que não cabe a este Colegiado, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade desta norma.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

As alegações acerca da inconstitucionalidade da legislação tributária não são oponíveis na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à alçada da autoridade administrativa de qualquer instância, não dispondo esta de competência legal para examinar hipóteses de violação às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Com efeito, a apreciação dessas questões encontra-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos de constitucionalidade das normas jurídicas deve ser submetida àquele Poder. Portanto, é inócuo suscitar tais alegações na esfera administrativa, pois ao julgador é vedado não observar textos legais em vigor, sob pena de responsabilidade funcional.

Destaque-se, por oportuno, que tal vedação impede, por consectário lógico, o acolhimento da alegação da recorrente de que “[s]endo vedada a aplicação de sanção em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, é de se reconhecer que, no presente caso, a multa aplicada se traduz em medida extrema e drástica, especialmente se esta D. Fiscalização considerar que não se está diante de fraude, má-fé ou mesmo tentativa de burlar ou causar qualquer embaraço à fiscalização, o registro do Termo de Responsabilidade da Empresa de Navegação para a liberação do navio CMA CGM SAMBHAR somente não foi efetuado antes em virtude da ausência de fiscal plantonista, sendo certo ainda que o mesmo foi efetuado antes do início de qualquer procedimento fiscal, o que é insuficiente para causar qualquer prejuízo ou dano à Fiscalização”.

Da mesma forma, os argumentos da recorrente no sentido de que não houve indício de fraude, má-fé ou mesmo intuito de burlar a fiscalização, assim como não houve risco de dano ao Erário ou supressão de tributos, não são o bastante para afastar a aplicação da multa

objeto da autuação, uma vez que a legislação estabelece de forma clara e precisa que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância de ato administrativo de caráter normativo e que a responsabilidade pela infração **independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato**, como se extrai do Decreto-lei nº 37/66:

Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

(...)

§ 2º - **Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.** (Grifamos)

Estando previsto na lei a obrigação de prévia autorização pela autoridade aduaneira para saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro e a penalidade aplicável no caso de sua inobservância, não pode este colegiado admitir o não cumprimento da referida obrigação ou a não aplicação da penalidade prevista, uma vez que se estaria afastando a aplicação da lei, com base nos princípios supra mencionados.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso quanto às alegações de violação a princípios constitucionais e, quanto aos argumentos da recorrente no sentido de que não houve indício de fraude, má-fé ou mesmo intuito de burlar a fiscalização, assim como não houve risco de dano ao Erário ou supressão de tributos, por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de violação a princípios constitucionais, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues